



Número: **0804526-89.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **14/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RANIELE RODRIGUES DA SILVA (AUTOR)		KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40933969	21/03/2019 11:23	INICIAL	Outros documentos

**MOSSORO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
KELLY MARIA MEDEIROS NASCIMENTO
DARWIN WAMBERTO B. SALES**

Rua Antonio Vieira de Sá nº 986
– Bairro Aeroporto-Mossoro-RN
Tel (84) 9991-1313

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE UMA
DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MOSSORO- RIO GRANDE DO NORTE.**

RANIELE RODRIGUES DA SILVA, brasileiro (a), solteiro (a), agricultor, portadora (a) do RG nº 002.648.900 SSP/RN e inscrito (a) no CPF/MF sob o nº 064.383.554-70, podendo ser intimado (a) no (a) Rua Tucama, 565 Bairro: Dom Jaime Câmara, Mossoró/RN, CEP. 59.628-585 por intermédio de seu e ou sua bastante procurador (a) que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço acima em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante V. Ex^a, propor o presente:

ACÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.

Contra: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, podendo ser citada através de seu representante legal na Rua :Av. Treze De Maio nº 74, 2º andar, Edifício Darke, Rio de Janeiro – RJ, CEP: **200.31.902-**, **expondo e requerendo ao final o seguinte:**

Ab Initio

Requer inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*. Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

-CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Informa o autor que devido ao fato de lhes ser negado pela autoridade policial a possibilidade de registrar o boletim de ocorrência, requereu o processo administrativo cumprindo a exigência legal, imposta pela nova diretriz emanada pelo Supremo Tribunal Federal, que condiciona o pagamento da indenização apenas a possibilidade do processo ter sido requerido via administrativa.

Como se infere nos autos a parte autora deu entrada no seguro DPVAT, pelos Correios e Telégrafos, conforme faz prova com **AR nº JT81487871-9BR** sendo que, a autarquia retro citada é uma dos meios que o beneficiários poderá utilizar para requerer o seguro obrigatório.

A recepção dos documentos da parte requerente fora recepcionada pela requerida no dia 01/02/2019, sendo que, devido ao fato da não inclusão do boletim de ocorrência o processo foi " **DEVOLVIDO**", conforme prova em anexo.

O fato ainda é de fácil deslinde posto que, a Jurisprudência Pátria, tem entendido que o Boletim de Ocorrência não é necessário para comprovar o acidente de trânsito, visto que, existem outros mecanismo que poderão ser utilizados para esse fim, assim tem se posicionado nossos Tribunais Superiores:

Processo: APL 12797172 PR 1279717-2 (Acórdão)

Relator(a): Humberto Gonçalves Brito

Julgamento: 26/03/2015

Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível

Publicação: DJ: 1577 02/06/2015

Ementa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. APELO DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SINISTRO ANTE A NÃO JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. AFASTADA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. ACIDENTE OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À MP451/08. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ, CONFORME LAUDO DE PERÍCIA MÉDICA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AC - 1279717-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Humberto Gonçalves Brito - Unânime - - J. 26.03.2015)."

- SINOPSE DOS FATOS:

O autor foi vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 30 de Novembro de 2018, por volta das 06:53 horas, quando transitava na moto Shineray CC 50, Quando saía de sua residência e ao fazer uma ultrapassagem em Via Pública da Avenida Rio Branco, um outra moto de características não identificadas invadiu a preferencial colidindo com seu ciclomotor, que devido ao impacto o mesmo veio a cair no chão, sofrendo fraturas do joelho, que foi socorrido pelo SAMU para o Hospital Regional Tarcisio de Vasconcelos Maia, nesta Cidade de Mossoró, onde foi submetido a tratamentos cirúrgico conforme se faz prova através de documentos em anexo.

Devido as gravidades das lesões, o requerente fora submetido a intervenções médicas devido a **FRATURA DO JOELHO DIREITO e, cuja sequelas comprometem as funções do membro em comento**, dentre outras complicações físicas, conforme prontuário médico, em anexo.

Devido ao fato do sinistro em tela, decorrer de acidente de trânsito requereu administrativamente, seguro – DPVAT, tendo enviado a documentação para Seguradora Lider, através dos Correios e Telégrafos, ver comprovantes inclusos, tendo a requerida pendenciado o processo sem qualquer amparo legal.

A parte autora cumpriu o requisitos firmados *Supremo Tribunal Federal, que teria firmado o seguinte entendimento:*

" 2. Jurisprudência do STF (RE 839314, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202, divulgado em 15/10/2014, publicado em 16/10/2014; RE 938348, julgado em 17/02/2016, publicado em DJe-034, divulgado em 23/02/2016, publicado em 24/02/2016; RE 938340, julgado em 16/02/2016, publicado em DJe-031, divulgado em 18/02/2016, publicado em 19/02/2016, todos da relatoria do Ministro Luiz Fux; e RE 826890, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193, divulgado em 02/10/2014, publicado em 03/10/2014, Relatora: Ministra Cármen Lúcia)."

Ora Douto Magistrado, tratando-se de seguro DPVAT, o beneficiário deve ingressar com o pedido de indenização sendo que na esfera administrativa ocorre três hipóteses:

Primeiro- a documentação é recepcionada pela seguradora onde após analisada a vítima é periciada por médicos indicados e pagos pela autarquia posteriormente, é liberado de forma unilateral quantum em favor da vítima;

Segundo - O processo é recepcionado pela seguradora onde os analista entendem que a documentação não encontra-se dentro dos critérios criados pela Seguradora dos Consórcios do Seguros DPVAT, entenda-se: "exigências" não inseridas, contidas na Lei nº 6.194/74, são pendenciados os processos e ficam suspensos até o cumprimento da " pendencia" administrativa;

Terceiro - A requerida analisar e decide " NEGAR/INDEFERIR" o processo administrativo não tendo a vítima conhecimento do teor do indeferimento, visto que, a " decisão " é interna e o mais grave ainda é que, na via administrativa não se tem a quem recorrer. Essas são as três principais correntes, linhas para concessão, ou, não do seguro DPVAT, em nosso país.

-DA PRETENSÃO RESISTÊNCIA DA REQUERIDA EM NÃO LIQUIDAR O DPVAT.

No caso sob judge, ocorreu a " NEGATIVA" do pagamento da indenização, o processo Douto Julgador, não foi pendenciado para que o autor pudesse produzir os documentos exigidos administrativamente, não pelo contrario, o que pode ser observado é que a requerida, negou, cancelou, o processo de forma abrupta, sem qualquer respaldo normativo, visto que, nunca é demais ressaltar que os documentos necessários ao pagamento da indenização estão alecados na Lei nº 6.194/74.

“ **Art. 5º** O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;”

Os documentos para requerimento do DPVAT- Boletim de ocorrência Policial; documentos de identificação do beneficiário, comprovante de residente; preenchimento do formulário de aviso de sinistro; documento do veículo, ou, motocicleta; data da entrada hospitalar e prontuário médico. Esses são os documentos indispensáveis para o requerimento do seguro obrigatório segundo a Lei.

No caso sob judge a seguradora requerida deixa claro que o processo administrativo foi “ **NEGADO**”, conforme documento acostado aos autos.

Não poderia a parte autora, fica a mercê da requerida, mesmo porque nesse caso o processo foi “ **NEGADO**”, visto que, o requerente deixou de cumprir as exigências administrativas, criadas indevidamente pelos órgãos SUSEP/ CNSP, bem como, decisões exauridas pelo Conselho da Seguradora Líder.

Torna-se oportuno ressaltar que o **Supremo Tribunal Federal**, ao estabelecer o exaurimento via administrativa nos processos do INSS, no caso do seguro DPVAT, não obriga ao **segurado/beneficiário** ingressar com recurso administrativo junto a autarquia.

O fato é que inviabilizado o processo na via administrativa (negado/cancelado), quando as ocorrência retro citadas não estarem firmadas no contexto legal da Lei nº 6.194/74, cabe ao requerente buscar o Poder Judiciário, para fazer valer a norma jurídica, visto que, a pendência exaurida pela promovida é uma forma de procrastinar o máximo a indenização do seguro DPVAT.

Ora Douto Julgador, a pretensão resistida da requerida esta devidamente comprovada no documento acostado pela parte autora, onde é fato contundente, visto que, não existe meios administrativos que possam retroagir, revogar a decisão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, para que autarquia venha apreciar consequentemente, pagar a indenização nos exatos termos da Lei n 6.194/74.

A burocracia da requerida entenda-se inúmeras exigências administrativas criadas mensalmente, inseridas no processo DPVAT, o que torna bastante complexo a formatação de um processo, onde por exemplo, a montagem de um processo num mês jamais seguira o mesmo formado no próximo, as “ exigências”, são geradas a cada “ **reunião**” do conselho que administra a autarquia.

As pessoas que militam no seguimento DPVAT, sabem das alterações impostas mês após mês, sem que os órgãos que deveriam fiscalizar viessem a atuar de forma permanente .

No Brasil, atual a sociedade observa as mudanças ocorridas em diversos setores autarquias, ministérios, próprio congresso nacional teve seu presidente afastado, toda essa realidade possa ser implementada também na promovida, não seria sonhar demais que um dia a Polícia Federal, que vem desenvolvendo um trabalho brilhante em vários seguimentos da sociedade alcançassem também a **Seguradora dos Consórcios do Seguro DPVAT**, mesmo porque o **Tribunal de Contas da União**, descobriu fraudes se não vejamos:

" O lucro da Líder vem de 2% do faturamento do DPVAT, menos outras despesas, e em 2010 o valor girou em torno de R\$ 5,8 bilhões. Nos últimos quatro anos, o valor total arrecadado com o seguro foi o triplo . O Tribunal deu 90 dias para a Susep Susep (Superintendência de Seguros Privados) --o órgão responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguros, previdência privada aberta e capitalização, vinculada ao Ministério da Faze... - Veja mais em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/12/08/seguro-dpvat-nao-tera-aumento-em-2012-afirma-seguradora.htm?cmpid=copiaecola>- Veja mais em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/12/08/seguro-dpvat-nao-tera-aumento-em-2012-afirma-seguradora.htm?cmpid=copiaecola>" (fonte Google).

-DO ONUS DA PROVA

O art. 373 do CPC, determina:

" O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Reitera o requerente que o seu processo foi " negado", via administrativa, motivo pelo qual, invocou a tutela jurisdicional do Estado, através do seu órgão jurisdicional, para dirimir o conflito.

Ressalte-se quanto ao valor final da causa, em especial a indenização da ser paga a parte autora, visto que, não tem profissional que possa precisar o valor a ser encontrado na prova pericial, visto que, dependera da análise pericial nos termos do art. 31, II da Lei nº 11.945/2009.

Observa-se que o valor da indenização a ser proferido pelo Douto Julgador, somente poderá ser conhecido após a realização motivo pelo qual, requer seja aplicado o dispositivo firmado no art. 85, §8º do CPC, que determina:

“Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”.

- DA PROVA MATERIAL:

Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova (art. 444). Tratando-se de documento que, por si só, basta para comprovar a existência da obrigação, nem será necessário o testemunho. Mas, se trouxer apenas indícios, poderá ser complementado por ele (Nos tribunais:

“É admissível a prova testemunhal, independentemente do valor do contrato, quando for existente começo de prova escrita que sustente a prova testemunhal”. STJ, Resp. 864.308 – SC, Relator Ministro Sidnei Beneti).”

*‘O Código Civil, em seu art. **Art. 227, determina:***

“ Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados. (Vide Lei n º 13.105, de 2015) (Vigência).

Parágrafo único. Qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito.

A parte autora faz alusão a necessidade da inquirição da prova testemunhal, para reforçar, dissipar todas as dúvidas se não afastadas pelos documentos exauridos pela unidade hospitalar, mesmo porque com tais depoimentos, tanto o Douto Magistrado, como presidente do processo, as partes envolvidas, poderão suscitar as perguntas relativas sobre o acidente, deixando de forma clara transparente a ocorrência do sinistro.

- DO DIREITO:

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem “jus”.

*Como se observa no dispositivo legal cuja vigência se aplica nos casos relativo a acidente de trânsito, determina o pagamento da indenização mediante a “ **SIMPLES PROVA DO ACIDENTE**”. Destarte, a prova do sinistro, encontra-se consubstanciada na prova documental fornecida pela unidade medida que atendeu a vítima/promovente, conforme se infere nos autos.*

No mesmo curso:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não

realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.” (Grifo Nosso)

O cidadão comum encontra-se a margem diante das varias alterações sofridas pela Lei nº 6.194/74, através da Medida Provisória n.º 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, que além de colocar os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

- DA JURISPRUDÊNCIA:

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, tem entendimento consolidado em idêntico pedido:

“ (AC nº 2012.018378-9, AC nº 2013.002870-9 e AC nº 2012.013210-8, de Relatoria do Des. Amílcar Maia, 1ª Câmara Cível, j. 30/01/2014; AC nº 2013.018028-1, Rel. Des. Expedito Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. 19/12/2013; AC nº 2013.013182-4, Rel. Des. João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 28/01/2014; AC nº 2012.017060-3, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 05/11/2013). ”

Já o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sumulado, por meio do Enunciado nº 474, de que a indenização deve ser paga de acordo com o grau da debilidade sofrida. Vejamos: “Súmula 474/STJ:

“ A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

De acordo com a jurisprudência pátria, em casos de seguro DPVAT, aplica-se as regras preceituadas no Código de Defesa do Consumidor:

“ AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. INVERSÃO DO “ONUS PROBANDI. POSSIBILIDADE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- A relação havida entre as partes deve ser apreciada sob a égide da Lei nº 8.078/90, pois são de consumo as relações jurídicas resultantes do contrato de seguro DPVAT. 2- a inversão do ônus da prova, contudo, não tem o condão de transferir para o fornecedor ou prestador de serviço a responsabilidade pela antecipação do depósito dos honorários periciais, pois a norma do art. 33, CPC, continua em plena vigência. 3- no entanto, caso a seguradora se recuse a realizar o referido pagamento, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor. 4- agravo a que se nega provimento. (TJ-MG; AGIN 1.0024.08.239594-8/0011; Belo Horizonte; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Kupidlowski; Julg. 21/05/2009; DJEMG 08/06/2009)”.

O fato é que outras provas podem perfeitamente serem utilizadas como forma de prova a ocorrência do acidente tais como a ficha de primeiro atendimento, prontuário médico, receituários, ficha do SAMU, Corpo de Bombeiros, provas testemunhais dentre outras.

- DO REQUERIMENTO:

Pelo Exposto, requer a V.Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de **R\$9.450,00 (Nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, referente ao DPVAT, requerendo ainda o seguinte:

- 01- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
 - 02- Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente, na produção de **Prova Pericial**, no sentido de quantificar o grau de lesão, quesitos seguem ao pé desta;
 - 03- Seja os valores devidamente corrigidos desde o evento danoso, conforme Sumula 54 do STJ;
 - 04- Requer a produção de prova pericial cujo requisitos seguem ao pé desta;
 - 05- *Nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil, requer a parte autora e desde já manifesta, pela natureza do litígio, seu desinteresse em auto composição, visto que, **em demandas similares inexiste qualquer proposta por parte da Seguradora Líder;***
 - 06- Como no caso em tela o deslinde **trata-se na confecção da prova pericial**, seja nomeado perito de confiança do Juízo, para a realização da prova retro citada, nos termos do art. 31.II da Lei nº 11.945/2009;
 - 07- Requer seja designada audiência de instrução e julgamento;
 - 08- Seja a demandada condenada nos termos do **(art. 85, § 8º CPC)**, referente a honorários advocatícios, momento que, requer seja fixado a verba sucumbencial;
 - 09- Protesta pela produção de provas testemunhais, momento que, será inquirida provas testemunhais cujo rol segue ao pé desta e comparecerão independente de intimação- (art. 455 CPC);
- Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dar-se o presente o valor de **R\$ 9.450,00** para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos.

Pede e Espera Deferimento.

MOSSORÓ/RN, 20/03/2019.

kelly Maria Medeiros do Nascimento
-Advogada –

QUESITOS PARA INFORMAÇÃO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE

Conforme o Código de Ética Médica nos seus artigos 59; 83; 102; 112, para fins de perícia médico-legal e no resguardo dos interesses da Justiça e do próprio paciente, presta as seguintes informações:

PACIENTE:

_____.

1) O PACIENTE FOI ATENDIDO NO DIA ____/____/_____, por volta das ____ horas, apresentando ferimento produzido por ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

2) DAS LESÕES SOFRIDAS HOVE PERIGO DE VIDA? DE QUE FORMA?

_____.

3) DAS LESÕES SOFRIDAS, HOVERAM SEQÜELAS PERMANENTES? QUANTIFICAR A INVALIDEZ DO PONTO DE VISTA FUNCIONAL. (MENCIONAR O MEMBRO, SENTIDO, ÓRGÃO OU FUNÇÃO PERMANENTEMENTE DEBILITADOS):

_____.

4) EXISTEM SEQUELAS RESIDUAIS?

_____.

5) Se a INVALIDEZ ou DEBILIDADE do autor é em grau: MÍNIMO, MÉDIO, OU, GRAVE?

_____.

Sem mais, em ____/____/_____.
(Assinatura – carimbo – CRM)

